



PUBLICADO

D. Oficial Nº 10
Data: 14 / 01 / 11

Modifica a redação dos artigos 18, 39, 50, 77, 78 da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do artigo 18 da Lei nº 5.888, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar com a redação transcrita e acrescido do parágrafo único abaixo:

“Art. 18.

III - exercer profissão liberal, emprego particular ou participar de sociedade empresarial, exceto de educação e como acionista ou cotista, desde que não possua gerência sobre a sociedade;

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando do exercício de atividade de direção, coordenação e outras de educação em Escolas de Contas, Governo, Gestão ou Instituição de Ensino Superior.” (NR)

Art. 2º O inciso III do artigo 39 da Lei nº 5.888, de 2009, passa a vigorar com a redação transcrita abaixo:

“Art. 39.

III - eleger, dentre membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente, observando titulação acadêmica, o corpo dirigente da Escola de Contas, nos termos disciplinados em Resolução específica.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 50 da Lei nº 5.888, de 2009, passa a vigorar com os parágrafos transcritos abaixo:

“Art. 50.

§ 1º A Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será designada de Escola de Gestão e Controle - EGC.

§ 2º A Escola de Contas pode criar cursos superiores regulares ou não e obter registro junto aos órgãos estaduais e federais.

§ 3º Os recursos arrecadados pela Escola de Contas terão aplicação restrita em ações da Escola.

§ 4º Resolução do Tribunal disporá sobre organização, funcionamento e as demais atribuições da Escola de Contas.” (NR)

Art. 4º Os incisos V e VI do artigo 77 e o caput do art. 78, ambos da Lei nº 5.888, de 2009, passam a vigorar com as redações abaixo transcritas:

“Art. 77.

V - participação alternativa, substitutiva de outras sanções, em cursos de qualificação de gestores e controladores promovidos pela Escola de Gestão e Controle - EGC, ou outra entidade por ela indicada.

VI - outras sanções previstas em lei.” (NR)


“Art. 78. O Regimento Interno do Tribunal de Contas regulamentará as sanções previstas nos incisos I a VI do art. 77.”

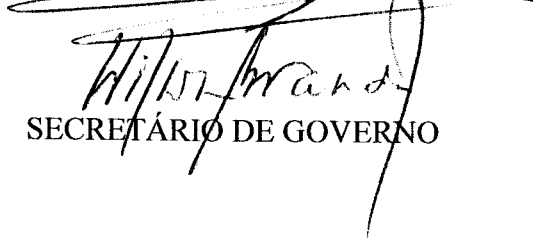
Art. 5º Ao Diretor e Vice-Diretor da Escola de Contas, quando exercido por Conselheiro Titular ou Substituto, fica assegurada a gratificação de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos subsídios.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola de Contas não implicam qualquer impedimento ao exercício de outro cargo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de JANEIRO de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO